



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator: Deputado CELSO MALDANER

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS).

Segundo a justificativa do autor, o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) que se busca criar “tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76”.

O projeto submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na CDEICS, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 7 de maio de 2014, com a emenda apresentada pelo relator da proposição naquele colegiado, que modificou os limites para enquadramento da companhia ao RE-SAS (de até R\$ 48 milhões de patrimônio líquido para até R\$ 300 milhões de receita bruta anual) e alterou dispositivos referentes à divulgação de atos constitutivos e assembleia geral da empresa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise não acarreta impacto significativo no orçamento da União, uma vez que, ao se realizar a devida adequação que propomos, a citar a retirada do artigo 3º do projeto em tela, que poderia resultar na perda significativa de receita, mantém a estrutura e a proposta da sociedade anônima simplificada.

Como a proposta prevê em sua justificção, a pretensão na alteração da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou seja, a criação do Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada, com tratamento tributário diferenciado, tem o escopo de prover à pequena e média empresa, uma organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, sem ocasionar qualquer prejuízo e considerando a segurança jurídica.

Destarte, considerando o atual contexto que o país atravessa e as diversas atuações governamentais para fomentar a economia, a citar, a aprovação da MPV 881/2019, conhecido como “Medida Provisória da Liberdade Econômica”, que busca destravar o comércio, viabilizar a geração de empregos e diminuir a atuação do Estado na liberação e autorização de serviços prestados, é extremamente oportuna a análise desta propositura, justamente para viabilizar o empreendedorismo nos brasileiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Nessa esteira, quando se tem no modelo atual vigente, uma desproporção entre a distribuição de renda ou mesmo de criação de oportunidades, é imperioso que o legislador busque caminhos que provenham àqueles que buscam empreender diretrizes que possam alicerçar essas novas possibilidades.

Neste diapasão, o formato que hoje é aplicado às pequenas e médias empresas não alcança, satisfatoriamente, a sua finalidade pretendida. No entanto, a proposta aludida não tramita para a supressão desse regime, mas sim, na elaboração de um novo contexto, que possa abarcar novas possibilidades.

Assim, como a proposta é de viabilizar o barateamento de sua constituição e, dessa forma, facilitar seu funcionamento e flexibilizar sua disciplina jurídica, entendemos que é uma propositura legislativa que vai de encontro ao atual contexto político-econômico brasileiro, sobretudo no que tange ao escopo de promover a geração de empregos.

A própria política econômica desenvolvida pelo atual governo demonstra esse entendimento: redução de custos para o empreendedor, desburocratização da estrutura administrativa, maior transparência nas atuações empresarias e etc.

Conforme já delineado, o projeto não está apoiado em renúncia de receitas para a União em desconformidade aos preceitos econômicos desenvolvidos atualmente.

Outro ponto importante que deve ser considerado é que não há como se estimar se de fato haveria uma renúncia de receita significativa, ainda que o modelo da propositura perdurasse, pois não se pode ponderar quantas empresas aderirão a este novo modelo proposto de constituição empresarial.

No entanto, para que tal argumento não venha a ser destacado, propomos a retirada do artigo 3º, justamente para que não se consolide renúncia de receita em grande escala e que possa prejudicar o contexto econômico atual.

Logo, não há que se falar em impacto fiscal. A mesma conclusão aplica-se ao texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, por incidir nas mesmas ideias aludidas no projeto.

Portanto, como relator nesta Comissão e com base em todos os fundamentos apresentados acima, concluo pela adequação financeira e orçamentária da proposta e da emenda aprovada na CDEICS, e no mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei 4.303, de 2012, nos termos da emenda saneadora da Comissão de Desenvolvimento Econômico e do substitutivo apresentado nesta Comissão.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **CELSO MALDANER**

MDB/SC

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga e acrescenta artigos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com nova redação ao art. 294 e acrescida dos seguintes artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I:

“Art. 294 É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RESAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

§1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.

§2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no

§3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia. §3º O conselho de administração, se houver, ou os diretores, deverão convocar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da adesão ou da exclusão a que se referem os parágrafos anteriores, assembleia geral para deliberar sobre a adaptação do estatuto da companhia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

§4º O estatuto da companhia deverá indicar, expressamente, a adoção do regime especial da SAS.

Art. 294-A A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.

Art. 294-B A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.

Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá:

I – convocar assembleia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124;

II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

§1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289.

§2º A Companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivá-los no registro de comércio, juntamente com os demais atos e documentos referidos neste artigo.

Art. 294-D O acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral, conforme disposições do estatuto da companhia.

Art. 294-E O acionista participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas ações, podendo dispor diversamente o estatuto.

Art. 294-F A diretoria da companhia sob o regime especial da SAS será composta por um ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto observar, no que couberem, os requisitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

do artigo 143. Parágrafo único. O prazo de gestão dos diretores e dos membros do conselho de administração poderá ser indeterminado, desde que exista previsão expressa no estatuto.

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

Art. 294-H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

§1º Os demais acionistas poderão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do recebimento da notificação, optar pela dissolução da companhia, em assembleia geral especialmente convocada, na qual o acionista retirante estará impedido de votar.

§2º O estatuto deverá estabelecer regras para a determinação do valor de reembolso, que somente poderá ser inferior ao valor do patrimônio líquido a preço de mercado quando for calculado com base no valor econômico da companhia apurado em avaliação.

§3º O patrimônio líquido deverá ser apurado em balanço especial, com referência no mês anterior ao da notificação da retirada.

§4º A avaliação seguirá o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 45.

Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER

MDB/SC

Relator